



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.846/06

Trata o presente processo de Inspeção Especial decorrente de Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude de denúncia formalizada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba, acerca de possíveis irregularidades na contratação de profissionais da área da saúde pela Prefeitura Municipal de Assunção.

Quando do exame da documento pertinente, e após a notificação e defesas apresentadas, e ainda o pronunciamento do MPJTCE, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal decidiu, por meio do Acórdão AC1 TC nº 2720/2012:

- a) Considerar ilegais os contratos por excepcional interesse público formalizados pela Prefeitura Municipal de Assunção, sob a égide do Processo Seletivo nº 01/2012;
- b) Assinar o prazo de 60 dias à Prefeitura Municipal de Assunção, para a tomada de providências no sentido de promover a dispensa dos contratados por excepcional interesse público que se eternizam no quadro de pessoal da municipalidade;
- c) Recomendar ao gestor a nomeação dos aprovados no Concurso Público da área da saúde o mais rápido possível, regularizando a situação de pessoal no Município;
- d) Comunicar o teor da decisão deste Tribunal de Contas paraibano à Procuradoria Regional do Trabalho da 13.ª Região, na pessoa do seu Procurador-Chefe, Dr. Eduardo Varandas.

Tendo em vista o extrato da decisão ter sido publicado em 11.12.2012, e que o mandato do ex-gestor encerrou-se no dia 31 daquele mês, foi editada a Resolução RC1 TC nº. 144/2013 assinando, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Assunção, Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

Em atendimento a essa determinação, o atual gestor do município acostou defesa as fls. 507/548, tendo a Auditoria, após análise, emitido relatório conclusivo com as seguintes considerações:

- O gestor está atendendo aos itens *a* e *b* do Acórdão AC1 TC nº. 2720/2012, pois está promovendo concurso público, com o objetivo de prover cargos efetivos, cujas funções estão sendo desempenhadas por contratados por excepcional interesse público irregularmente. Porém, como o certame não foi finalizado, neste momento, não é possível afirmar que os itens foram totalmente cumpridos, devendo haver a verificação da rescisão dos contratos por excepcional interesse público e da nomeação dos candidatos aprovados no certame, **na análise da PCA de 2014.**

- A recomendação para nomeação dos candidatos aprovados no certame regido pelo Edital nº. 001/2008 (item *c*), não pode ser atendida pelo atual gestor da PM de Assunção/PB, Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, pois tal concurso **expirou em 30/06/2012**, de modo que 10 (dez) candidatos foram preteridos. Assim, sugeriu a unidade técnica que **o Ministério Público estadual** seja comunicado sobre tal fato, para apuração de responsabilidade do antigo gestor da PM de Assunção/PB, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério L Camelo, emitiu o Parecer nº 02139/15 com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.846/06

- No que se refere aos itens a e b, consoante observação da Auditoria, a maioria dos contratos firmados pela entidade são ilegais. No entanto, inobstante as conclusões acima, da análise das justificativas e do conjunto de documentos apresentados pelo defendente, é possível inferir que o atual gestor está tomando as medidas necessárias para o atendimento das determinações desta Corte, tendo em vista que comprovou que está realizando concurso público para provimento dos cargos, cuja necessidade foi comprovada através da existência desses contratados por excepcional interesse público. O defendente juntou os seguintes documentos: Edital nº 001/2013, regulador de concurso para provimento de diversos cargos, publicação do Edital no DOE, publicação do Edital no jornal “A União”, solicitação de licenças por 05 servidores efetivos.

- Em relação ao item c, verifica-se nitidamente a completa impossibilidade de cumprimento pelo atual gestor municipal, Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, dado que o concurso público regido pelo Edital nº 001/2008 expirou em 30/06/2012. Ou seja, a responsabilidade pela inconsistência compete ao antigo gestor do Município de Assunção/PB, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos. O fato torna-se grave, uma vez que o antigo gestor realizou processo seletivo simplificado objetivando contratar pessoal por excepcional interesse público para funções que existiam candidatos aprovados no concurso em vigor, prejudicando 10 (dez) candidatos

Ante o exposto, o Parquet Especial entendeu pela impossibilidade de verificação do cumprimento dos itens a e b da decisão supramencionada, visto que até o presente momento não há comprovação da conclusão do referido concurso público (Edital nº 001/2013), nem da rescisão dos contratos irregulares, tão pouco da nomeação dos candidatos aprovados no certame (Edital nº 001/2013), o que deverá ser constatado na análise da PCA de 2014; bem como, quanto ao item c do Acórdão, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para identificação de possíveis práticas ilegais por parte do antigo gestor do Município de Assunção, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos.

Este Relator informa que a sugestão quanto à comunicação ao Ministério Público Estadual já consta do acórdão acima referido.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE, proponho que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Considerar a impossibilidade do cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2720/2012 e da Resolução RC1 TC nº 144/2013, até que se conclua o certame de que trata o Edital 001/2013;
- b) Determinar o envio de cópia da presente decisão aos autos da Prestação Anual de Contas referente ao exercício 2014;
- c) Determinar o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.846/06

Objeto: Inspeção Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Assunção

Gestores responsáveis: Luiz Waldvogel de Oliveira Santos e Rafael Anderson de Farias Oliveira

Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

Inspeção Especial. Atos de Admissão de Pessoal – Verificação de cumprimento de decisão. Pela impossibilidade de cumprimento. Determinação. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - nº 1032/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.846/06, referente à Inspeção Especial decorrente de Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude de denúncia formalizada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba, e,

Considerando que a Unidade Técnica constatou que existe um Concurso Público em andamento, com o objetivo de regularizar o quadro de pessoal daquela Prefeitura,

Acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- d) Considerar a impossibilidade do cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2720/2012 e da Resolução RC1 TC nº 144/2013, até que se conclua o certame de que trata o Edital 001/2013;
- e) Determinar o envio de cópia da presente decisão aos autos da Prestação Anual de Contas referente ao exercício 2014;
- f) Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de abril de 2016.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 7 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO